

# INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DEFENSORIA PÚBLICA: ANÁLISE DA TÉCNICA PROCESSUAL DIFERENCIADA E O IMPRESCINDÍVEL PAPEL DA INSTITUIÇÃO

Maria Beatriz Appoloni Zambom<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo refere-se à análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como a importância da atuação da Defensoria Pública no referido instituto processual. Pretende-se demonstrar, a partir de estudos de pesquisas bibliográficas, a valoração dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. Após, abordaremos a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como técnica processual para formação de precedentes judiciais e o aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil, utilizando dessa técnica para o julgamento das demandas em massa que assolam o Poder Judiciário. Para tanto, essa pesquisa relata o contorno sobre o instituto processual do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, delineando sinteticamente suas características e fases processuais, demonstrando que, ao mesmo tempo em que é um instrumento hábil a garantir maior agilidade no Judiciário diante das repetidas demandas, as classes mais vulneráveis da sociedade podem não ter sua devida representatividade em sede de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual vinculará diversas demandas idênticas, atingindo milhares de indivíduos que não participaram do incidente. Finalmente, utilizou-se da abordagem exploratória com o propósito de examinar o alcance do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a importância da atuação da Defensoria Pública no incidente processual, atuando para além de legitimada, como *custos vulnerabilis*, garantindo o respeito aos direitos fundamentais, ao acesso à justiça e efetivando a adequada tutela jurisdicional.

---

<sup>1</sup> Discente do 10º período do curso de graduação da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis pela Universidade Federal de Uberlândia (2016-2021).

**Palavras – chave:** Precedentes judiciais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Defensoria Pública. Acesso à justiça. *Custos vulnerabilis*.

**Repetitive Claims Resolution and Public Defender's Incident:  
Analysis of the differentiated procedural technique and the essential role  
of the Institution**

ABSTRACT

This article refers to the analysis of the Repetitive Claims Resolution Incident, introduced by the New Code of Civil Procedure of 2015, as well as the importance of the role of the Public Defender's Office in the aforementioned procedural institute. First, it is intended to demonstrate, from biographical research studies and historical analysis, the valuation of judicial precedents in the Brazilian legal system. Afterwards, we will discuss the technical aspects of the application of the Repetitive Claims Resolution Incidente as a procedural technique for the formation of judicial precedents and the consequent improvement of the jurisdictional provision in Brazil, using this, among other techniques, for the judgment of the mass demands that plague the Judicial power. Therefore, this research reports the outline of the Repetitive Claims Resolution Incidente procedural institute, addressing its main characteristics and synthetically outlining its procedural phases, demonstrating that, while it is a skillful instrument to ensure greater flexibility in the Judiciary in the face of repeated demands, the more vulnerable classes of Society may not have their due representation in the Repetitive Claims Resolution Incidente judgment, which will link several identical demands, reaching thousands of individuals who did not actually participate in the incidente. Finally, an exploratory approach was used in order to examine the scope of the phenomenon of the Repetitive Claims Resolution Incident and the importance of the role of the Public Defender in the procedural incidente, acting beyond legitimate, as *vulnerabilis* costs, ensuring respect for fundamental rights of the vulnerable classes, notably with regard to access to justice and providing adequate jurisdictional protection.

**Keywords:** Court precedents. Repetitive Demand Resolution Incident. Public defense. Access to justice. Vulnerable costs.

## 1 Introdução

O Direito Brasileiro contemporâneo é marcado pela crescente massificação dos litígios, gerando uma sobrecarga no sistema judiciário. Grande parte dessas demandas possuem a mesma questão de direito, o que gera, de início, insegurança quanto à posição que será adotada para o julgamento de determinada demanda, já que podemos ter questões idênticas decididas de maneira divergente.

As consequências, como vemos, podem ser conflitantes, na medida em que há uma excessiva demora para julgar, de maneira independente, várias demandas idênticas, além da insegurança jurídica, já que existe o risco recorrente da possibilidade de julgamento procedente ou improcedente versando sobre a mesma hipótese, além do excessivo custo da litigiosidade repetitiva.

O julgamento distinto para demandas idênticas fere as garantias democráticas, bem como a igualdade de todos perante a lei, dificultando o acesso à justiça e o efetivo exercício da tutela jurisdicional aos demandantes. Assim, o legislador buscou uma resolução para as questões em massa, garantindo a adequação aos princípios fundamentais dispostos na Constituição Federal, com destaque para a isonomia, segurança jurídica, duração razoável do processo e o efetivo acesso à Justiça.

Foi introduzido ao Novo Código de Processo Civil (CPC) o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instituto processual capaz de resolver as lides quando houver efetiva repetição da questão de direito, fixando uma tese jurídica, sendo considerada como um precedente judicial, e, portanto, vinculará todas as demandas que discutirem a mesma questão. Em que pese o instituto sirva para aliviar o Judiciário, possibilitando maior agilidade nos julgamentos, é preciso atentar-se para a garantia dos direitos da parcela da população vulnerável que possui a voz silenciada diante da desigualdade social que assola o nosso país.

O presente artigo trata da sistematização do incidente, abordando os principais aspectos do instituto e o importante papel da Defensoria Pública, a fim

de aprofundar o debate sobre o tema. No decorrer do trabalho, iniciaremos a abordagem através das noções gerais dos precedentes e a consequente busca pela uniformidade e estabilidade das decisões judiciais. Após essa breve síntese, cuidaremos de trazer os contornos legais do IRDR e a importância da atuação da Defensora Pública no Incidente, bem como os direitos fundamentais que a norteiam.

Para tanto, analisaremos a estrutura e o procedimento do IRDR, abordando brevemente as suas principais fases: a instauração, admissão, a instrução, e o julgamento. Na sequência, a importância da Defensoria Pública como instituição que zela pelos vulneráveis, e o papel imprescindível da garantia dos direitos desses indivíduos no IRDR. Por fim, o trabalho será de grande importância para compreender o papel da instituição na aplicação dessa técnica processual diferenciada, instrumento de grande relevância para ressignificar a litigiosidade repetitiva em nosso sistema jurídico, garantindo o respeito aos ditames constitucionais.

## **2 Breve abordagem da formação e valoração dos precedentes judiciais no Novo Código de Processo Civil**

O Direito é movido por diárias transformações e necessita de constantes adaptações a fim de satisfazer os interesses da sociedade. No âmbito do Processo Civil, o legislador trouxe diversos métodos e técnicas processuais que visam abolir as decisões díspares em casos idênticos.

Evidenciando essa nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor desde 2016, destacamos um grande respeito aos precedentes judiciais - normas gerais que se encontram na fundamentação das decisões, construída pelos juízes a partir da análise de um caso concreto, e que, posteriormente, passam a ser tratadas como normas jurídicas, e, portanto, servindo como base para o julgamento de outras demandas.

Os precedentes judiciais são classificados por Daniel Assumpção<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> NEVES, Daniel A. A. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ªed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 1793.

qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente.

A origem histórica dos precedentes remete à aproximação dos sistemas *civil law* e *common law*, que provocaram grandes mudanças no Direito e culminaram no respeito aos precedentes judiciais. O ordenamento jurídico brasileiro, pautado primordialmente no *civil law*, tinha como a principal fonte do direito a lei, ao passo que a jurisprudência, doutrina e costumes eram fontes secundárias. Em contrapartida, o *common law* é pautado originariamente em regras não escritas desenvolvidas pelos julgadores.

A lei muitas vezes é interpretada pelos juízes de maneira diversa em casos análogos, movidos pelo princípio do livre convencimento, o que gera grande insatisfação social e insegurança quanto às particularidades do caso concreto. Por isso, se faz necessário o respeito aos precedentes judiciais, responsáveis por uniformizar ao menos o julgamento das demandas idênticas. Assim, embora o Brasil tenha sido pautado inicialmente no regime *civil law*, hoje, a fim de evitar essas decisões conflitantes e a insegurança jurídica, cada vez mais vem harmonizando em seu sistema jurídico traços do *common law* e o respeito aos precedentes.

Para a construção de um precedente – hábil a ser estabelecido como modelo para orientação de juízes e dos próprios litigantes, servindo como um paradigma -, é necessário que a decisão enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura e análise do caso concreto, tanto favoráveis quanto os contrários à tese jurídica afirmada.

No Novo Código de Processo Civil (NCPC), vemos a valoração dos precedentes judiciais. Com a Lei 13.105/2015, o legislador disciplina a utilização dos precedentes nos dispositivos, a fim de garantir a efetivação de direitos constitucionais, como por exemplo o princípio da isonomia, ou igualdade, promovendo um tratamento isonômico aos tutelados que terão suas demandas julgadas através da aplicação dos precedentes judiciais.

O NCPC também resguarda a observância da segurança jurídica, no sentido de que o ordenamento necessita de uma previsibilidade, uma segurança

acerca de uma questão jurídica, uma continuidade e estabilidade das decisões. Assim, os precedentes, ao garantirem a segurança jurídica, garantem também maior credibilidade ao próprio Judiciário.

Para sua formação, o precedente observará a *ratio decidendi*, que é justamente a norma que se extrai de um julgado e que governará casos semelhantes, ou seja, a essência do precedente judicial, vinculando para todos os demais cidadãos. Assim, o julgador deverá fazer um comparativo da *ratio decidendi* daquele precedente com o seu caso concreto, possibilitando a sua aplicação, em sintonia com os princípios do contraditório e segurança jurídica.

Por outro lado, as partes que não são dotadas de força vinculante, servindo apenas como fundamentação acessória e complementando a *ratio decidendi*, são chamadas de *obiter dicta*. Essa diferença na classificação dos precedentes é importante pois justifica uma aplicação minuciosa, analisando cuidadosamente o caso concreto. Assim, a nova dinâmica da decisão judicial imposta pelo NCPD, portanto, trabalha com uma interpretação construtiva do direito, pela qual o julgador deve determinar o significado do precedente, dando sequência à sua criação.<sup>3</sup>

Desse modo, o precedente não indica qual regra de direito contida em seu interior deverá ser considerada vinculante. Será em momento posterior que o juiz do caso sucessivo, com o auxílio das partes do processo judicial, extrairá a *ratio decidendi* e promoverá a problematização necessária para determinar se ela será ou não aplicável, mediante a apuração da identidade fática, das diferenças determinantes e do sentido da norma encontrada.<sup>4</sup>

O exercício a ser realizado possui três etapas: i) exame do caso concreto, identificando-se os fatos relevantes, como o pedido e a causa de pedir; ii) análise dos precedentes invocados para se encontrar apenas o(s) pertinente(s), identificando os fatos relevantes do precedente e extraindo o significado e alcance de sua *ratio decidendi*, que deverá ser coincidente ou

---

<sup>3</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 350.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda; ANDERLE, Rene José. O Sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito. Revista de Processo, n. 232, ano 39, jun/2014, p. 314.

possuir essencial semelhança ou relevância; iii) promoção do encaixe entre o precedente e o caso presente, encontrando seu ajuste final.<sup>5</sup>

Insta salientar que, em face ao princípio da segurança jurídica, os precedentes nem sempre serão aplicáveis ao caso concreto em análise, devendo sofrer as devidas adaptações conforme as evoluções da ciência jurídica. Assim, há técnicas de superação dos precedentes judiciais, quais sejam, o *distinguishing* e o *overruling*.

O *distinguishing* ocorre quando uma das partes invoca um precedente para afastar uma tese arguida no processo em julgamento, utilizando para confrontar com o caso concreto, verificando a aplicação do precedente. Se houver uma distinção entre os fatos discutidos e aqueles que ensejaram a *ratio decidendi* do precedente e este não puder ser aplicado ao caso concreto devido a peculiaridades, ter-se-á a “distinção” dos elementos confrontados, permitindo que o magistrado não aplique o precedente ao caso sucessivo.

A segunda técnica de superação dos precedentes judiciais se refere ao *overruling*, que é quando um precedente perde sua força vinculante e é revogado por inadequação à nova situação jurídica. Neste caso, o *overruling* ocorrerá analisando a questão de direito, e não fática.

Para Fredie Didier Jr., trata-se de técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por um outro precedente. Essa revogação pode ocorrer de forma explícita – quando um tribunal expressamente resolve adotar um novo entendimento, abandonando o anterior – ou implícita – quando o novo precedente se limita a instaurar novo posicionamento, em desacordo com o anterior, sem lhe mencionar. Esta última espécie, no entanto, não é admitida no direito processual brasileiro, em virtude da exigência de fundamentação adequada e específica para a superação de uma determinada orientação jurisprudencial (art. 927, § 4º, CPC). Ou seja, é preciso dialogar com o precedente anterior para que se proceda ao *overruling*.<sup>6</sup>

Um padrão decisório, grande objetivo da sistemática dos precedentes, garante maior estabilidade e coerência ao exercício da prestação jurisdicional.

---

<sup>5</sup> ROSITO, Francisco. Teoria dos Precedentes Judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012, p. 273.

<sup>6</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil – v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. P. 494.

Os advogados, promotores de justiça e defensores públicos, ou seja, os grandes responsáveis pelo exercício dos serviços essenciais à justiça, serão extremamente importantes no auxílio da consolidação das teses e interpretações extraídas do ordenamento jurídico e dos casos em julgamento.

O artigo 927 do CPC elenca as principais formas de observância aos precedentes judiciais. Para sua adequada compreensão, é necessário observar que o efeito vinculante do precedente abrange os demais efeitos, sendo o mais intenso de todos eles. Os precedentes produzidos na forma deste artigo refletem tanto nos próprios órgãos como a terceiros que não intervieram no processo em que se formou a *ratio decidendi*. Por isso, o precedente que tem efeito vinculante por determinação legal também deve ter reconhecida sua aptidão para produzir efeitos persuasivos, obstativos, autorizantes etc.<sup>7</sup>

Os precedentes judiciais, sendo entendimentos aplicáveis a posteriores julgados e vinculando diversas demandas, atingindo centenas e até milhares de indivíduos que terão seus litígios decididos com a aplicação dos precedentes, seguem também o respeito a determinadas normas e princípios fundamentais no direito brasileiro. Por exemplo, os precedentes judiciais se relacionam com o princípio da legalidade, decidindo em conformidade com o Direito posto. Fred Didier Jr. aponta<sup>8</sup>:

Nesse sentido, a igualdade, como bem apontado por Luiz Guilherme Marinoni, não pode limitar-se, no âmbito do exercício da função jurisdicional, ao tratamento isonômico das partes, com garantia de participação em igualdade de armas, ou à igualdade de acesso à jurisdição e igualdade de acesso a determinados procedimentos e técnicas processuais; é necessário pensar também no princípio isonômico visto sob o viés da igualdade perante as decisões judiciais.

Outro princípio intrínseco aos precedentes judiciais é o princípio da igualdade e o grau de isonomia frente ao Direito, no sentido de atender às demandas e resolução das questões idênticas sem contradições entre os próprios órgãos do judiciário, prezando pela coerência e estabilidade. Na mesma linha, os precedentes judiciais guardam relação com o princípio da segurança jurídica, pois garantem maior previsibilidade nas decisões do Estado-juiz, e, ao mesmo tempo, a aplicação dos precedentes auxilia na uniformização da

---

<sup>7</sup> Ibidem p. 455

<sup>8</sup> Ibidem p. 468

jurisprudência e evita disparidade das teses jurídicas acerca de situações semelhantes.

Por fim, de suma importância destacarmos neste trabalho o princípio do contraditório, o qual é redimensionado com a valoração dos precedentes judiciais no NCP, ganhando uma nova forma. Neste sentido, colaciona-se importante trecho da obra de Fredie Didier Jr<sup>9</sup>:

A partir do momento em que percebemos isso – que, mesmo em processos específicos, é possível construir-se uma norma geral, aplicável a situações futuras – o princípio do contraditório, visto como direito de participação na construção da norma jurídica, precisa ser repensado. Isso porque ele não mais pode ser visto apenas como sendo um direito de participação na construção da norma jurídica individualizada (aquela estabelecida no dispositivo da decisão); há de ser visto também como um direito de participação na construção da norma jurídica geral (a *ratio decidendi*, a tese jurídica estabelecida na fundamentação do julgado).

No presente trabalho, neste primeiro momento analisamos brevemente a valoração dos precedentes judiciais no Novo Código de Processo Civil. No item subsequente, se explanará mais detalhadamente acerca de um tipo específico de formação de precedentes judiciais, qual seja, a tese fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como a importância da Defensoria Pública no IRDR, visto que a decisão vinculará partes que não participaram do processo.

### **3 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: técnica processual diferenciada na formação dos precedentes judiciais**

A adoção do sistema *civil law* demonstra que a aplicação da lei restrita é insuficiente para solucionar os casos concretos, devido às transformações diárias da sociedade. Assim, diante da ineficácia do processo civil tradicional para tutelar essas situações, o legislador tem adotado algumas técnicas para resolver as diversas demandas e suas particularidades, visando ainda a segurança jurídica das partes.

O ordenamento jurídico brasileiro, inspirado sobretudo no direito alemão, adotou um regime com o intuito de contingenciar as demandas repetitivas, visando o julgamento das demandas em massa. Alguns exemplos desses

---

<sup>9</sup> Ibidem p. 272

institutos que compõem a sistemática processual do Brasil são: a sentença liminar de improcedência, o incidente de uniformização da jurisprudência, a súmula impeditiva de recursos, os recursos repetitivos, o julgamento monocrático de recursos, a técnica de vinculação dos precedentes, o incidente de assunção de competência, o incidente de resolução de demandas repetitivas, entre outros.

Além disso, a crise que o Judiciário enfrenta de repetição de processos idênticos, prolongando o julgamento e dificultando o acesso à justiça, corroboram para que o legislador crie técnicas para acelerar os julgamentos. Com os precedentes judiciais, cria-se uma previsibilidade acerca de uma situação jurídica, garantindo acesso ao judiciário, princípio esculpido na Constituição Federal.

Em que pese os novos institutos processuais sejam considerados mecanismos aptos a julgamento mais acelerado dos litígios, o Judiciário, por outro lado, se vê diante de uma enorme demanda processual, que, muitas vezes, não possui estrutura para resolução. Nota-se que, quanto mais o legislador cria institutos para ampliar o acesso à justiça, mais se impõem as resoluções coletivas das lides, de acordo com o extenso número de demandas.

Pensando nisso, o legislador garantiu com o NCPC mecanismos aptos à resolver as controvérsias repetidas, visto que o Judiciário se depara diariamente com questões idênticas. Assim, necessário aplicar técnicas para os julgamentos repetidos não serem objetos de posicionamentos absurdos frente a uma mesma questão. Como uma das mudanças mais significativas trazidas pelo CPC, está o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, ainda, a possibilidade de conversão de ações individuais em ações coletivas. Esses dois institutos marcam a possibilidade e limites da trajetória de ampliação do acesso à justiça no Brasil. Nesse trabalho, analisaremos o primeiro.

Previsto nos artigos 976 e seguintes do CPC, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser instaurado para resolver uma controvérsia que está gerando multiplicidade de causas relativa a mesma questão de direito. Assim, caso haja em 1ª instância a repetição das causas, qualquer uma das partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública ou mesmo o órgão julgador poderão requerer a instauração do incidente, visando uma solução uniforme. O

acórdão proferido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas constitui um precedente judicial vinculante.

Declaradamente inspirado no modelo do sistema processual alemão “*Musterverfahren*”, o IRDR encontra seus pilares na Constituição Federal Brasileira ao garantir a isonomia, a segurança jurídica e a duração razoável do processo, assegurando a previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais que versam sobre a mesma questão de direito. Entretanto, o IRDR assumiu características próprias, como veremos a seguir.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instituto processual, destinado a fixar uma tese de julgamento para aplicação aos casos que contenham a mesma questão de direito, como forma de prevalecer a uniformidade de tratamento aos litigantes, e minimizar o tempo despendido com os trâmites judiciais. Este microssistema de resolução de demandas repetitivas, mediante debate e pleno exercício do contraditório, pretende uniformizar a jurisprudência para que o tribunal e seus subordinados apliquem a tese aos processos idênticos.

Embora parte da doutrina classifique o instituto como técnica coletiva, entendemos que o IRDR é uma técnica processual objetiva, de modo que se restringirá a fixar uma tese abstrata e aplicável às situações acerca de uma situação jurídica específica. Logo, o IRDR não deve ser comparado às ações coletivas no que diz respeito a tutela de direitos individuais homogêneos, ou, ainda, relacionando o instituto à resolução de direitos subjetivos. Nesse sentido, leia-se trecho da obra de Sofia Temer<sup>10</sup>:

A atividade cognitivo-decisória realizada no IRDR é uma mescla de abstração (por descolar-se de conflitos subjetivos ou lides específicas) e de concretude (por não ignorar as circunstâncias fáticas ocorridas nas situações repetitivas que motivaram a instauração do IRDR e pela necessidade de solucionar a controvérsia e fixar uma tese que esteja contextualizada com realidade e com as situações concretas que virá a regular).

Nessa linha de raciocínio, podemos notar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não está destinado a resolver “lides” e conflitos subjetivos, mas sim, de fixar uma tese abstrata que servirá de escopo para o julgamento das lides que tratarem do mesmo tema. Para Humberto Theodoro

---

<sup>10</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª Edição. Editora Juspodvm, 2020, p. 93.

Jr<sup>11</sup>, o objetivo do incidente de resolução de demandas repetitivas é apenas estabelecer a tese de direito que será aplicada a outros processos, os quais serão submetidos às sentenças por juízes diferentes, caso a caso.

A essência do Incidente de resolução de demandas repetitivas é a rapidez e dinamicidade, portanto, decidir uma questão de direito que se multiplica em diversos casos, gerando um precedente judicial que será aplicado aos casos pendentes. Para que isso aconteça, com o intuito de otimizar o processo e julgar rapidamente os litígios, a técnica processual do IRDR afasta os litigantes das ações individuais da discussão de direito que se multiplica, aplicando-se o precedente em momento posterior. Importante destacar que um processo será a causa piloto para decidir inúmeros casos idênticos, logo, merece destaque a atuação da Defensoria Pública para resguardar o direito dos vulneráveis, que serão atingidos pelo precedente originado do julgamento de um IRDR.

A sistemática do Código de Processo Civil nos traz em seus artigos 976 a 987 a previsão legal acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. De acordo com o artigo 976, *caput*, cabe a instauração do incidente quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No que diz respeito à “questão unicamente de direito”, é preciso enfatizar que o IRDR não julga uma “causa”, adentrando em seus aspectos fáticos e/ou subjetivos. O instituto se limita à resolução de questões de direito – material ou processual – que permeiam em diversos processos de maneira muito semelhante. Acerca da matéria discutida no IRDR, podemos verificar o seguinte argumento de Sofia Temer<sup>12</sup>:

Se o aspecto problemático for predominantemente jurídico, por não compreender a aferição, em concreto, dos fatos alegados, estar-se-á diante de uma questão de direito. Desse modo, será possível falar em “questão de direito” se o julgamento pretender resolver temas tais quais: a) como deve ser entendido o texto normativo e quais as consequências jurídicas daí extraídas; b) qual a norma aplicável a uma determinada situação fática, e, c) a compatibilidade entre o texto normativo e outras normas e a Constituição.

---

<sup>11</sup> THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume III. 47ª Edição. Editora Forense, 2015.

<sup>12</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª Edição. Editora Juspodvm, 2020, p. 74.

É necessário ressaltar que as questões fáticas e subjetivas de cada caso não serão completamente descartadas, na medida em que, inevitavelmente os tribunais terão acesso a esses fatos quando for escolhido o processo para instauração do incidente. Entretanto, ressalte-se que o IRDR não possui a função de solucionar conflitos subjetivos, então o julgador não deve se vincular completamente às divergências particulares do caso, devendo agir de modo imparcial para não comprometer o precedente que será firmado e aplicado nos diversos casos posteriores.

Desse raciocínio conclui-se, portanto, que é necessário que haja um número grande de decisões judiciais, para que resulte em um amadurecimento da questão jurídica repetida, de modo que, ao formar o precedente vinculante fixado pelo julgamento da tese em sede de IRDR, a questão já tenha sido devidamente debatida, com ampla participação das partes e efetivo exercício do contraditório, principalmente pelo alcance que o precedente terá.

Quanto aos legitimados, o artigo 977 estabelece o rol de quem poderá instaurar o incidente<sup>13</sup>, e no que tange a competência para o processamento do IRDR, é do tribunal de justiça ou tribunal regional, e o julgamento se dará pelo órgão indicado pelo regimento interno dentre os responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Na sequência, o artigo 979 do Código de Processo Civil aborda a necessidade de se conferir ampla divulgação e publicidade após a instauração e julgamento do IRDR, devendo ocorrer mediante registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O artigo traz, ainda, a necessidade do registro conter os fundamentos e dispositivos normativos determinantes da decisão para possibilitar a identificação dos processos abrangidos no incidente.

Referido dispositivo trata de importante questão, que é a imprescindibilidade do amplo conhecimento e divulgação para que os indivíduos interessados na matéria a ser discutida no incidente possam eventualmente

---

<sup>13</sup> Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

intervir na elucidação da controvérsia, uma vez que os demais processos repetitivos se vinculam ao “processo piloto” ou “causa modelo”<sup>14</sup>.

Além disso, como bem apontado por Humberto Theodoro Jr<sup>15</sup>, as medidas de publicidade do art. 979 têm, ainda, as funções de dar ampla divulgação aos incidentes propostos e julgados, de modo a evitar a continuidade e o julgamento das ações individuais homogêneas, sem atentar para necessidade de sujeição à tese de direito definida, ou em vias de definição do tribunal; e impedir a multiplicidade de incidentes de igual natureza ou de igual força uniformizadora sobre uma mesma questão de direito, o que enfraqueceria a própria função do instituto, comprometendo-lhe a utilidade e eficácia.

O juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com fulcro no artigo 981 do Código de Processo Civil<sup>16</sup>, será analisado pelo órgão competente para julgamento, devendo ser observados os requisitos legais do artigo 976 do mesmo dispositivo legal, como já mencionado. Caso inadmitido o incidente por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, o Código traz o respaldo de que o incidente poderá ser novamente suscitado e admitido caso venha a ser satisfeito o requisito faltante<sup>17</sup>.

Admitido o incidente, o relator possui algumas medidas para serem seguidas, nos termos do artigo 982 do CPC, o qual, resumidamente, determina que o relator deverá determinar a suspensão dos processos em primeiro grau que tramitam no Estado ou na região, dentro dos limites de competência territorial do tribunal de segundo grau.

---

<sup>14</sup> Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

<sup>15</sup> THEODORO Jr, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Volume 3. Edição: 53. Editora: Forense, 2020. Pág. 1149.

<sup>16</sup> Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

<sup>17</sup> O parágrafo terceiro do artigo 976 prevê que é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente a inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Havendo, ainda, outros processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a mesma controvérsia afetada pelo incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado em determinado tribunal local, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública tem legitimidade para solicitar a medida de suspensão, que poderá ser estendida a todos esses processos em curso no território nacional, até que aconteça o julgamento do IRDR.

A suspensão dos processos cessará após o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente, ou seja, julgado o IRDR e não sendo manifestado recursos especial ou extraordinário em tempo hábil, contra o acórdão respectivo, cessará a medida suspensiva.

Importante previsão a ser analisada no presente trabalho se trata das intervenções no incidente. O artigo 983 do CPC prevê que o relator intimará primeiramente as partes do processo para se pronunciarem sobre o incidente instaurado, e, em seguida, ouvirá os “demais interessados”. Nesse sentido, o conceito do termo “demais interessados” engloba também as partes dos processos sobrestados, e, ainda, a figura do *amicus curiae*. O prazo concedido às partes para serem ouvidas é de quinze dias comuns, inclusive o do *amicus curiae*.

Sofia Temer, ao tratar da intervenção de terceiros no incidente de resolução de demandas repetitivas, aborda bem a diferenciação entre a participação dos sujeitos sobrestados e a figura do *amicus curiae*. Ela explica que as duas figuras não se equiparam, porque o interesse do sujeito sobrestado decorre do fato de que a decisão sobre seu caso concreto deverá observar a tese jurídica fixada. Em contrapartida, o interesse do *amicus curiae* pode ser institucional, político, econômico, social, acadêmico, cultural, enfim, qualquer interesse que decorra de motivos outros que não a aplicação da tese à resolução direta de um conflito subjetivo de que faça parte.<sup>18</sup>

Após cumpridas todas as diligências, o Ministério Público terá oportunidade de se manifestar sobre o feito em quinze dias. Nota-se, neste e em diversos outros momentos, a omissão do legislador quanto à participação da Defensoria Pública. Com a admissão do incidente, caberia ao legislador garantir

---

<sup>18</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Editora Juspodivm, 2020. Página 207.

a participação da Defensoria como *custos vulnerabilis*, ou seja, guardião dos vulneráveis, de sorte que o Ministério Público será intimado na forma de *custos legis*, ou seja, guardião da ordem jurídica, ou fiscal da lei.

A omissão do legislador quanto à participação da Defensoria no incidente transcorre também em outros pontos do Código de Processo Civil. Observa-se, por exemplo, que todos os interessados no incidente poderão ser ouvidos no prazo comum de 15 dias, enquanto é resguardada a manifestação do Ministério Público em momento posterior à oitiva dos interessados, garantindo o prazo de mais 15 dias. Neste ponto, percebe-se nítida desvantagem da Defensoria em relação ao Ministério Público, ainda que ambos integrem as funções essenciais à justiça, com atuações imprescindíveis e complementares.

No julgamento do incidente, nota-se outra omissão quanto ao tempo para sustentação das razões no incidente. Enquanto o autor e réu do processo originário e o Ministério Público possuem 30 minutos, os demais interessados no incidente, no caso de requererem a sustentação, deverão dividir 30 minutos entre todos. Portanto, resta à Defensoria Pública pouco tempo para a defesa dos direitos dos seus assistidos hipossuficientes, configurando clara desvantagem em relação ao MP.

Na sequência, avança-se para a próxima fase do incidente, o julgamento, que ficará a cargo do órgão indicado pelo regimento interno de cada Tribunal dentre aqueles responsáveis pela uniformização da jurisprudência, conforme dispõe o art. 978<sup>19</sup>. O julgamento será realizado no prazo de 01 ano, possuindo preferência em relação aos demais feitos, exceto àqueles que envolvam réu preso e/ou pedidos de *habeas corpus*.

Para o presente trabalho, importa refletirmos acerca da atuação do Poder Judiciário ao proferir os julgamentos em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Sabendo que esses precedentes irão impactar diretamente as demandas de vários grupos de pessoas, o Judiciário, em tese, deveria observar seguramente os preceitos de não atuar *extra legem*. Ocorre

---

<sup>19</sup> Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

que, sabemos que ainda há uma divergência grande de decisões, as quais conflitam entre si sobre a mesma temática jurídica, atingindo as pessoas de diversas maneiras diferentes. Nesse ponto, importante lembrar que é preciso lutar pela preservação das garantidas subtraídas desses indivíduos.

Com a quantidade de demandas do Judiciário e o julgamento com tendência a julgar as controvérsias de maneira mais rápido, tendem a afastar da realidade concreta. De acordo com Amélia Soares da Rocha e Mariella Pittari<sup>20</sup>:

A controvérsia estabelecida entre coesão do sistema e eficiência na resolução das “demandas de massa” possui forte repercussão concreta, uma vez que a formação de “teses” desgarradas dos fatos e do arcabouço probatório submetido ao contraditório implica na possibilidade de denegação da tutela jurisdicional mesma.

Assim, o sentido deste trabalho permeia a importância da atuação da Defensoria Pública nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, aptos a formarem precedentes judiciais que vincularão inúmeros processos. A participação da supracitada instituição permite levar ao caso concreto a discussão sob o olhar dos necessitados, o que significa permitir que os direitos da parcela hipossuficiente da população sejam ouvidos e acolhidos, uma vez que o efeito prático do precedente firmado em sede de IRDR é a aplicação do caso piloto aos demais processos, e, portanto, é necessário que todas as partes sejam representadas.

#### **4 A Defensoria Pública e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: A importância da atuação da Defensoria como *custus vulnerabilis* no IRDR para a garantia dos direitos dos vulneráveis**

A criação da Defensoria Pública foi impulsionada pela necessidade de fornecimento de instrumentos que possibilitem o acesso à justiça por parte da população mais vulnerável da sociedade. Ao Estado, cabe garantir o devido acesso à justiça realizado de forma gratuita e satisfatória, institucionalizando mecanismos para efetivar esse acesso.

---

<sup>20</sup> ROCHA, Amélia Soares; PITTARI, Mariella. Eco das Vozes Silenciadas: a imprescindível participação da Defensoria Pública como *custus vulnerabilis* no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva sobre relação de consumo. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 131/2020. p 345-384. Set-Out/2020.

Cleber Francisco Alves destaca a grande influência do Decreto nº 2457 na nossa legislação atual, notadamente aos critérios de concessão da gratuidade de justiça<sup>21</sup>:

A definição de pessoa “pobre” para o critério de elegibilidade à fruição do benefício; o fato de que tanto autor como réu podem obter assistência judiciária seja na área cível, seja na área criminal; a total isenção de custas e despesas do processo; a revogabilidade do benefício, por justo motivo, em qualquer fase do processo e o direito da parte contrária de “impugnar com provas” a alegação de pobreza do beneficiário.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi regulamentada a Defensoria Pública como função essencial à Justiça em seu artigo 134<sup>23</sup>, dispondo, ainda, sobre a responsabilidade do Estado garantir e prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos grupos hipossuficientes econômicos<sup>24</sup>, delineado como direito fundamental e autoaplicável. Assim, a Carta Magna garantiu a importância da Defensoria como função essencial à Justiça, possibilitando o efetivo acesso à Justiça pela camada mais vulnerável da população.

A presença da vulnerabilidade deve ser encarada com elevada consideração, de modo que esses indivíduos provavelmente não terão outros meios de acessar o Poder Judiciário, seja por falta de recursos financeiros, seja por falta de conhecimentos técnicos, informacionais e/ou jurídicos. A Constituição de 1988 foi sem dúvidas o principal marco da Instituição da Defensoria Pública, responsável por trazer um novo paradigma do Estado Democrático de Direito, pois, seguindo a ordem constitucional, a todos deve ser garantido o acesso à justiça, independente da classe social e econômica.

O acesso à justiça, ou seja, o direito de postular em juízo, de forma isonômica e igualitária, é considerado como um direito fundamental positivado na Constituição Federal de 1988, ao tentar equalizar as oportunidades,

---

<sup>21</sup> ALVES, Cléber Francisco. A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à justiça, 2005, p. 279.

<sup>23</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art 5º desta Constituição Federal.

<sup>24</sup> Art. 5º - inciso LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

ofertando aos mais necessitados o verdadeiro acesso à justiça. O defensor público atua de forma a resgatar a dignidade dessas pessoas, que normalmente não possuem qualquer conhecimento quanto aos seus direitos e garantias, tampouco quanto à forma de exercê-los.

Como mecanismos responsáveis por afirmar o acesso à Justiça, temos a presença dos Juizados Especiais, pautados nos princípios da simplicidade, informalidade, oralidade e celeridade - cuidando das pequenas causas -, a criação da Ação Civil Pública para a defesa dos direitos difusos e coletivos, reafirmado pelo Código de Defesa do Consumidor, a assistência jurídica aos necessitados e a valorização de órgãos essenciais como o Ministério Público, a Defensoria, etc.

Diante da importância econômica, social e política das instituições de justiça, mostra-se extremamente coerente valorizar a instituição criada para proporcionar o acesso à justiça à camada mais vulnerável da população. Podemos dizer que a Defensoria Pública é a instituição responsável por concretizar e garantir o direito processual que viabiliza o acesso à ordem jurídica e protege os direitos fundamentais. Com as suas funções institucionais, a Defensoria garante a representatividade dos grupos vulneráveis, em todos os graus, judicial e extrajudicial.

O Novo Código de Processo Civil, pautado em ideais de garantir a celeridade processual, a efetividade, o respeito ao contraditório e o acesso à justiça, reconhece a importância da Defensoria Pública como integrante das funções essenciais à justiça, superando o antigo Código de 1973, o qual sequer mencionava a instituição. O CPC inseriu a Defensoria em pontos importantes, como, por exemplo, as previsões acerca da curatela especial, das custas processuais quando envolver a parte representada pelo órgão, a garantia do prazo processual em dobro, etc.

O destaque, contudo, é que o legislador processual cuidou de um capítulo destinado a dispor exclusivamente sobre a Defensoria, trazendo o rol que garante o trabalho de uma instituição essencial e permanente com aptidão para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos hipossuficientes em todas

as suas formas (Título VII, do Livro III (Dos Sujeitos do Processo) e seus artigos 185 a 187<sup>25</sup>).

A Defensoria Pública está no rol dos legitimados para a instauração e o pedido de revisão da tese do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Código de Processo Civil.<sup>26</sup> Relevante considerar que o julgamento do IRDR pode afetar profundamente o direito de centenas e até milhares de jurisdicionados, cujos processos contenham questão idêntica à que venha a ser discutida no incidente. A participação do Ministério Público no julgamento do IRDR, prevista no mesmo artigo, se dá a título de fiscal da ordem jurídica, com uma função imparcial, zelando pela lei e pela relevância social, e não para a defesa de um interesse específico discutido no IRDR, como é o caso da Defensoria, que atua exclusivamente pelos vulneráveis, em qualquer sentido.

O IRDR não contém previsão de um mecanismo efetivo de contraditório, portanto, milhares de indivíduos não terão assegurado um meio que possibilite apresentar seus argumentos ao tribunal que o julgará, por isso se faz necessária a atuação de um órgão especializado apto à argumentação que abarca os vulneráveis. O acesso à justiça deve ser compreendido como o direito de obter

---

<sup>25</sup> Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. § 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

<sup>26</sup> Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

do Poder Judiciário uma decisão justa, resultado de um processo que tenha respeitado as garantidas processuais e constitucionais.

A participação de todos os interessados em sede de IRDR seria contrária à própria justificativa de criação do incidente bem como seus fundamentos. Por isso, a ampliação dessa atuação de diversos litigantes no IRDR encontra barreiras técnicas, previstas no próprio CPC, como por exemplo, o curto prazo para a manifestação dos interessados após a admissão de admissibilidade do IRDR, ou seja, os litigantes individuais não serão intimados dessa decisão em tempo hábil, provavelmente tendo conhecimento dela após a suspensão dos seus processos, quando já encerrado o prazo para manifestar.<sup>27</sup>

Outro obstáculo à participação de todos os interessados no IRDR decorre da norma do artigo 984, que estabelece o prazo de 30 minutos, dividido entre todos, para a sustentação oral dos interessados, o que claramente inviabiliza o direito de as pessoas, individualmente, exporem seus argumentos perante o tribunal no dia do julgamento.<sup>28</sup>

A única via para salvaguardar os direitos das pessoas hipossuficientes, portanto, é permitindo que a Defensoria Pública atue, além de legitimada, como *custos vulnerabilis*, garantindo o amplo exercício do contraditório e a preocupação com os grupos marginalizados que serão atingidos pelas decisões proferidas nos incidentes sem que tenham tido a oportunidade de participar. A atuação como *custos vulnerabilis*, com fundamento na Lei Orgânica Nacional da

---

<sup>27</sup> Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

<sup>28</sup> Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;  
b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Defensoria Pública, permite a atuação do órgão na interposição de todos os tipos de recurso em favor dos vulneráveis<sup>29</sup>.

Assim, diante da relevância constitucional dada à instituição, é imprescindível ampliar os meios de participação da Defensoria nos processos que discutem direitos de pessoas hipossuficientes em seu sentido amplo. Quando tiver em jogo interesses relacionados com a tutela de grupos vulneráveis, é de grande importância a inclusão da Defensoria, ainda que ela não figure nos polos processuais. Para tanto, insere-se a presença da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. Nesse aspecto, ensinam Amélia Soares da Rocha e Mariella Pittari<sup>30</sup>:

O instituto do *custus vulnerabilis* em processos estruturais, condição que confere à Defensoria uma atuação que ultrapassa a qualidade de amiga da Corte, acarreta uma disparidade escancarada entre as partes do processo, quando à Defensoria é facultada uma atuação no processo atropelada por ritmos processuais que em nada fazem reverência à importância do tema com o qual se está a tratar. É a condição de *custos vulnerabilis* que permite, por exemplo, a atuação da Defensoria Pública, sobre a própria admissão ou não do IRDR, pois é muito preocupante os efeitos posteriores da aprovação de um IRDR.

A Defensoria tutela os direitos de quem não possui condições de arcar com os custos da contratação de um advogado, mas também preza pelos grupos vulneráveis, que sofrem algum tipo de discriminação ou vivem à margem da sociedade de forma geral. Esses indivíduos também necessitam ter os seus direitos representados em julgamentos que terão precedentes firmados para a aplicação de inúmeros processos posteriores, atingindo também os seus.

O grupo de pessoas para quem a Defensoria age, abrange não somente os hipossuficientes financeiros, como também aqueles a quem a Constituição Federal determina que seja dada proteção especial, como as crianças e adolescentes (art 277 da CF e lei 8079/90), o idoso (art. 230 CF e Estatuto do Idoso), a mulher vítima de violência, os indígenas, os quilombolas, as vítimas de

---

<sup>29</sup> Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

<sup>30</sup> Amélia Soares da Rocha e Mariella Pittari. Eco das vozes silenciadas: a imprescindível participação da Defensoria Pública como *custus vulnerabilis* no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva sobre relação de consumo. Revista dos Tribunais online. Revista de Direito do Consumidor, volume 131/2020, p. 345/384, Outubro/2020.

preconceito de raça ou orientação sexual, e as vítimas de violação de direitos humanos.

No Brasil, muitas vezes, a lei não contempla a parcela da população vulnerável, ficando cada vez mais silenciadas e marginalizadas. Assim, a atuação do órgão permite que os sujeitos hipossuficientes sejam estabilizados em pé de igualdade com o restante dos indivíduos, garantindo que suas demandas sejam ao menos consideradas. Ao Defensor Público, portanto, é atribuída a função de proteção do necessitado, efetivando os princípios da dignidade humana, igualdade e paridade de armas, promovendo os direitos fundamentais e as garantias de todo o cidadão diante do democratizado acesso à Justiça.

Diante do potencial multiplicador da questão de direito discutida em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a sua repercussão nos direitos fundamentais de outros processos que não participaram diretamente da discussão, é necessária a participação da Defensoria como *custos vulnerabilis* pelo prisma da atribuição nacional – unidade da Defensoria Pública – e federal – indivisibilidade da Defensoria Pública.

O litigante que já é parte no processo escolhido para instaurar o IRDR tem ampla possibilidade de se manifestar e atuar, ao passo que o litigante eventual terá seu processo suspenso na instância de origem e não terá qualquer possibilidade real de se manifestar no julgamento paradigma. Toda a esperança de defesa dos argumentos do litigante eventual fica depositada naquele cujo processo for escolhido como causa-piloto (e que na maior parte das vezes, sequer tem interesse ou condições de apresentar uma boa manifestação no julgamento paradigma ou de comparecer até a capital federal para despacho com os ministros ou para a sustentação oral) ou em eventuais *amici curiae* que representem seus interesses.

Para uma atuação estratégica e efetiva em prol dos necessitados, primeiramente deve-se atentar à escolha do processo piloto, garantindo a participação da Defensoria neste procedimento, já que o legislador deixou de prever parâmetros legais para a escolha do processo que irá delinear o julgamento de todos os outros semelhantes. Assim, cabe à Defensoria influenciar na escolha desse processo piloto, seja deflagrando diretamente o IRDR ou levando o maior número de processos bem instruídos aos tribunais

superiores, aumentando as chances de que seus processos sejam os escolhidos como paradigmas.

A Defensoria como instituição deve buscar uma atuação coordenada e uniforme, de modo que cabe aos defensores públicos estarem sempre um passo além do Direito, buscando argumentações e estratégias inteligentes nos tribunais, apontando a importância e as consequências para os necessitados dos precedentes que se formarão a partir do julgamento de um IRDR. Assim, importante uma ação coordenada da instituição, atuando com uma visão nacional e amplificada, unindo argumentos e dados a fim de demonstrar o impacto da decisão sobre os jurisdicionados mais vulneráveis, como por exemplo o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria nos Tribunais Superiores (GAETS)<sup>31</sup>.

Os tribunais tem que considerar a necessidade de assimetria de forças entre os interesses contrapostos, devendo admitir a Defensoria para a atuação na representação dos interesses dos vulneráveis. Imperioso não olvidar que àqueles que não têm voz, é preciso que se dê muito mais do que garantias previstas em papel, é preciso que se fortaleça uma instituição apta a ser “a garantia das garantias fundamentais”, de modo a instrumentalizar o efetivo acesso à Justiça.

## **5 Considerações finais**

O presente trabalho procurou oferecer um panorama acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como técnica processual diferenciada na formação de precedentes judiciais, e o imprescindível papel da Defensoria Pública no incidente, em busca da defesa dos interesses dos vulneráveis.

Embora o Novo Código de Processo Civil revele grande respeito aos precedentes judiciais e garanta diversas formas para a resolução da enorme quantidade de demandas idênticas que o Judiciário se depara diariamente, há

---

<sup>31</sup> O Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores – GAETS -, iniciou-se em 2012, aproximando a atuação dos Defensores Públicos estaduais com o intuito de uniformizar as estratégias defensivas em prol dos necessitados. O reconhecimento do grupo se deu pela necessidade de participação coletiva em audiências nas Cortes Superiores, em causas que possam beneficiar o assistido em situação de vulnerabilidade. Essa participação favorece a confiança e credibilidade da instituição diante da sociedade e do próprio Poder Judiciário.

um grande caminho a se percorrer para que não ocorra a obstrução de um direito fundamental pelos indivíduos hipossuficientes: o acesso à justiça.

O amplo alcance e a repercussão nacional da tese fixada em sede de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos mostra que, além da garantia de que a lei e a dinâmica processual sejam cumpridas em suas devidas formas, é preciso uma atenção especial a quem não possui garantido um lugar de fala. Fechar os olhos para os inúmeros processos que serão atingidos pela tese fixada em IRDR é permitir que milhares de indivíduos tenham seus direitos mitigados sem ao menos uma chance de demonstrar suas razões.

O Código de Processo Civil trouxe inúmeros avanços com o escopo de tutelar a atuação da Defensoria Pública no âmbito processual, entretanto, é notória a desproporção no que tange a garantia legal da atuação do Ministério Público quanto ao exercício de sua função de fiscal da ordem jurídica. Em que pese o Código seja recente, é preciso considerar as constantes mudanças que a sociedade passa a cada dia, e, principalmente, moldar o Direito para as necessidades decorrentes dessas transformações.

Neste sentido, diante do significativo reflexo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito social, é importante que o legislador introduza no Código de Processo Civil, dispositivos capazes de ampliar a participação da Defensoria Pública no incidente, garantindo, na legislação, sua atuação como *custos vulnerabilis* em todos os processos jurisdicionais que justifiquem a oitiva do posicionamento institucional da Defensoria, principalmente quando este seja formador de precedentes judiciais e possa surtir efeito em diversas esferas sociais, como é o caso defendido no presente trabalho.

Na falta de legislação própria sobre a condição de interveniente necessário, contudo, a solução plausível para que a opinião institucional da Defensoria Pública seja levada em consideração na construção de um precedente judicial vinculante, é a aplicação do artigo 138 do Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a intervenção processual como *amicus*

*curiae*<sup>32</sup>, e, aplicando, ainda, de forma análoga o que o Código estabelece para a atuação do Ministério Público na condição de *custos legis*.

A garantia da participação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* no incidente é asseverar justiça social, atenção e visibilidade aos hipossuficientes em todos os aspectos, permitindo que as demandas sejam julgadas de forma coerente e democrática, possibilitando maior segurança jurídica e a representação dos ditames constitucionais básicos: a afirmação dos direitos fundamentais e o efetivo acesso à justiça.

## 6 Referências bibliográficas

ALVES, Cléber Francisco. A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à justiça, 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil – v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GUEDES, Cintia. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o papel da Defensoria Pública como porta voz dos direitos dos litigantes individuais na formação da tese jurídica vinculante. XIII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Defensoria Pública: Em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade. ANADEP. Florianópolis, 2017. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro\\_Congresso\\_2017\\_alterado.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Congresso_2017_alterado.pdf). Acesso em: 15 de jun de 2019.

MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2015.

NEVES, Daniel A. A. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ªed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

---

<sup>32</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

OLIVEIRA, Pedro Miranda; ANDERLE, Rene José. O Sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito. Revista de Processo, n. 232, ano 39, jun/2014.

ROCHA, Amélia Soares; PITTARI, Mariella. Eco das Vozes Silenciadas: a imprescindível participação da Defensoria Pública como *custus vulnerabilis* no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva sobre relação de consumo. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 131/2020. p 345-384. Set-Out/2020.

ROSITO, Francisco. Teoria dos Precedentes Judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª Edição. Editora Juspodvm, 2020.

THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume III. 47ª Edição. Editora Forense, 2015.

THEODORO Jr, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Volume 3. Edição: 53. Editora: Forense, 2020